



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.529 - SC
(2017/0204117-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ANA HELENA FISCHER CORREA
ADVOGADO : VITO ANTÔNIO DEPIN - SC008218
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760
ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS - SC034054
DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B
FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
INTERES. : GEOVANI JOSÉ BALDISSERA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA TORRES - RS029555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PREVISÃO DE DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

1. Havendo previsão explícita e individualizada para cada tipo de cobertura securitária, conclui-se que indenização por danos corporais não abrange os danos morais, ao contrário do que entendeu o acórdão estadual, pois a apólice contratada previu expressamente o limite da indenização por danos morais.
2. Incidência da Súmula 402 do STJ: *"o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão"*.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.529 - SC
(2017/0204117-2)**

AGRAVANTE : ANA HELENA FISCHER CORREA
ADVOGADO : VITO ANTÔNIO DEPIN - SC008218
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760
ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS -
SC034054
DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B
FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
INTERES. : GEOVANI JOSÉ BALDISSERA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA TORRES - RS029555

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ANA HELENA FISCHER CORREA, contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 609-6014, que acolheu os embargos opostos por HDI SEGUROS S.A., a fim de dar provimento ao recurso especial, a fim de limitar o valor da indenização por danos morais a ser paga pela Seguradora agravada, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nas razões deste agravo, a autora, ora agravante, alega que a decisão deste relator destoa das Súmulas 5, 7, 83, 211 e 403, do STJ, 282, 283 e 284, do STF. Aduz, que as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, obstam a análise de matéria fática e probatória. No caso dos autos, defende que seria vedada, em sede de recurso especial, a revisão contratual das cláusulas que dispõem sobre os danos estéticos/morais.

Afirma que o recurso especial da Seguradora não teria sido claro e específico quanto aos dispositivos violados; que estaria dissociado dos fundamentos do acórdão impugnado, desrespeitando nitidamente o enunciado das Súmulas 211, do STJ, 282, 283 e 284 do STF.

Postula reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao presente agravo interno, uma vez que não existe no contrato de seguro firmado com a agravada, qualquer exclusão da cobertura dos danos corporais sobre os morais, bem como para reconhecer a nítida ofensa às Súmulas 5, 7, 83, 211 e 402, do STJ e 282, 283 e 284, do STF.

A parte agravada impugnou o agravo às fls. 652-656.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.529 - SC
(2017/0204117-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ANA HELENA FISCHER CORREA
ADVOGADO : VITO ANTÔNIO DEPIN - SC008218
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760
ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS - SC034054
DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B
FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
INTERES. : GEOVANI JOSÉ BALDISSERA
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA TORRES - RS029555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PREVISÃO DE DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

1. Havendo previsão explícita e individualizada para cada tipo de cobertura securitária, conclui-se que indenização por danos corporais não abrange os danos morais, ao contrário do que entendeu o acórdão estadual, pois a apólice contratada previu expressamente o limite da indenização por danos morais.
2. Incidência da Súmula 402 do STJ: *"o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão"*.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Inicialmente, cumpre assinalar não se revela em sede de recurso especial, a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, ainda que vinculante, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 3.904/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011). Incidência, ademais, do enunciado da Súmula 518 do STJ.

3. De outro modo, observa-se que a parte agravante não se conforma com a decisão deste relator de fls. 609-614, que acolheu os embargos de declaração de HDI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguros S.A., para dar parcial provimento ao seu recurso especial, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no ponto em que reconheceu que a cobertura por danos corporais abarca os danos morais.

4. Nas razões do recurso especial, a Seguradora, apontou ofensa ao disposto nos arts. 394, 396, 757 e 760, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, argumentando que deveria ser afastada a cumulação das verbas seguradas de danos corporais e danos morais, uma vez que o contrato estipulou verbas distintas e separadas para danos materiais, corporais e morais.

5. Com efeito, no caso ora em debate, observa-se que a autora, ora agravante, ANA HELENA FISCHER CORREA, em razão do acidente que vitimou seu esposo, interpôs ação ordinária por acidente de veículo c/c indenização por danos morais e pensão, em face de GEOVANI JOSÉ BALDISSERA, tendo sido deferida a denunciação da lide à Seguradora, HDI Seguros S.A., ora embargante.

O acórdão estadual, reconhecendo a conduta culposa do motorista do veículo segurado, deu parcial provimento ao recurso de apelação da ora agravante, condenando o réu, GEOVANI JOSÉ BALDISSERA, ao pagamento das seguintes verbas indenizatórias: (i) R\$ 7.169,45 (sete mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), por danos materiais referentes ao conserto da motocicleta; (ii) R\$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais) a título de indenização material relativa às despesas com o funeral; (iii) pensão mensal em 2/3 (dois terços) sobre o salário mínimo vigente à época do falecimento da vítima; (iv) danos morais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

5.1. Em razão da relação contratual do apelado GEOVANI JOSÉ BALDISSERA com a Seguradora/denunciada, o acórdão condenou ambos de forma solidária, ao pagamento das indenizações fixadas, ressaltando a responsabilidade do segurado à seguradora, **nos limites da apólice contratada.**

5.2. Ressalta-se que o acórdão destacou que a Apólice Securitária (acostada pelo réu aos autos), contém previsão expressa para as seguintes coberturas: (i) danos materiais até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (ii) danos corporais até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e (iii) danos morais até o limite de 20.000,00 (vinte mil reais). (fls. 452). E ao final dispôs:

Em assim sendo, deve a pensão mensal e as despesas com o funeral e conserto da motocicleta serem cobertas pelo valor segurado a título de danos materiais.

Tocante à indenização por danos morais, apesar de a apólice de seguro ter diferenciado os danos morais dos danos corporais - apresentando valores diferentes de indenização para cada caso -, imprescindível ressaltar estar sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que a indenização por danos corporais abarca os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais.

Esta é, aliás, a orientação da Súmula n. 402 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais salvo cláusula expressa de exclusão" (fl. 452)

6. Na decisão de fls. 609-614, reconheci que o entendimento da Corte de origem, no sentido de que a indenização por danos corporais abarca os danos morais, encontra-se em confronto com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício. Isso por verificar que na hipótese dos autos, o acórdão consignou expressamente que a apólice previu a cobertura de danos morais no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), danos corporais até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos materiais até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Logo, havendo previsão explícita e individualizada para cada tipo de cobertura securitária, conclui-se que indenização por danos corporais não abrange os danos morais, ao contrário do que entendeu o acórdão estadual. Isso porque a apólice contratada previu expressamente o limite da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6.1. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 402 do STJ, segundo a qual: "*o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, **salvo cláusula expressa de exclusão***".

A esse mesmo respeito:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS. SEGURO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALCANCE. LIMITES.

(...)

4. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1408908/SP, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/11/2013)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM PLEITO DE DANOS CORPORAIS. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO.

1. O art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que estão "incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária". (AgRg no Ag 935.821/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17/03/2008).

3. No caso em julgamento, porém, apesar de o Tribunal de origem reconhecer que há na apólice cobertura de risco por danos corporais, a pretensão de indenização securitária pelos danos morais não foi provida, justamente por haver cláusula expressa de exclusão desses danos, entendimento esse corroborado por esta Corte, nos termos da Súmula 402 do STJ.

4. O Tribunal a quo consignou a existência expressa de cláusula de exclusão dos danos morais, sendo certo que a inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1197028/AL, de minha relatoria QUARTA TURMA, d, DJe de 28/2/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 402 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que não há, no contrato de seguro, cláusula expressa de exclusão dos danos morais. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 402 do STJ, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 488.922/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PREVISÃO DE COBERTURA DOS DANOS PESSOAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXONERATÓRIA EXPRESSA.

1. Observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A previsão de indenização por dano pessoal a terceiros, em contrato de seguro, inclui a cobertura para o dano moral, caso não avençada expressa cláusula de exclusão. Precedentes.

3. Se as questões levantadas pela parte foram corretamente rejeitadas, mediante fundamentação dotada da amplitude e da completude legalmente exigidas, amparada, inclusive, em precedentes de ambas as Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte, e o recorrente não infirmou, ainda que à minimidade, as vigorosas razões de decidir contidas na decisão atacada, deve ser ela integralmente mantida.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega provimento. (EDcl no Ag 1364999/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA EXCLUINDO OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

2. A Corte de origem expressamente consignou que o contrato de seguro previa, em cláusulas distintas autônomas, a exclusão do direito à percepção aos danos morais e o segurado optou por não contratar a cobertura para este último, não podendo exigir, agora, com a ocorrência do sinistro, o seu pagamento pela seguradora 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 742881/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/04/2009)

CIVIL. SEGURO. VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA. DANO PESSOAL A TERCEIROS. DANO MORAL. INCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ADICIONAL RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré, neste inclui-se o dano moral e a conseqüente obrigação, desde que não avençada cláusula de exclusão dessa parcela. In casu, as instâncias ordinárias entenderam não impugnado o argumento da ré da não-contratação da cláusula adicional específica prevista na apólice, para inclusão da cobertura dos danos morais.

II. Dissídio jurisprudencial não configurado, em razão da inexistência de similitude fáticas entre os acórdãos confrontados.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 755718/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 314)

7. Mantive, todavia, o acórdão recorrido no tocante à incidência dos juros de mora sobre a importância devida desde a citação, uma vez que a jurisprudência deste Sodalício é no sentido de que *"tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação"* (REsp 1291702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

8. Cumpre assinalar, que a reforma do acórdão recorrido não demandou reexame de provas ou das cláusulas constantes da apólice contratada, uma vez que o Tribunal estadual consignou expressamente que nos valores constantes da apólice, contem explicitação de forma e individualizada dos valores referentes à cobertura do dano moral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporal e material.

9. Nesse contexto, não merece acolhida a insurgência da autora, ora agravante, devendo ser mantida a decisão deste relator de fls. 609-614, que deu parcial provimento ao recurso especial da Seguradora, ora agravada, para limitar o valor da indenização a ser paga a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tal como consta da apólice contratada.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0204117-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.153.529 /
SC

Números Origem: 00088043220108240011 011100088040 11100088040 20140252509 20140252509000000

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760 ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS - SC034054 DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
AGRAVADO	: ANA HELENA FISCHER CORREA
ADVOGADO	: VITO ANTÔNIO DEPIN - SC008218
INTERES.	: GEOVANI JOSÉ BALDISSERA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CORRÊA TORRES - RS029555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA HELENA FISCHER CORREA
ADVOGADO	: VITO ANTÔNIO DEPIN - SC008218
AGRAVADO	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO - SC016760 ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS - SC034054 DAIANE AZEVEDO ARAÚJO - SC031679B FABIANO AITA CARVALHO - SC030563A GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
INTERES.	: GEOVANI JOSÉ BALDISSERA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CORRÊA TORRES - RS029555

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.